



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2040950-46.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargada MARIA DO ROSÁRIO DIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.846

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
2040950-46.2025.8.26.0000/50000 – SÃO PAULO
Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Embargada: MARIA DO ROSÁRIO DIZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegada nulidade decorrente da inobservância do contraditório. Decisão agravada que não avança sobre a esfera de direitos do Município de São Paulo, porque limitada a determinar complementação de preparo após cumprimento do título. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão de f. 12/5, que deu provimento ao recurso para afastar ordem de recolhimento de preparo complementar.

Diz ser nulo o acórdão, porquanto inexistente prévia intimação do Município para apresentar contrarrazões.

É o relatório.

A alegação de nulidade por ausência de instauração do contraditório desconsidera o alcance da decisão agravada (f. 901, dos principais), que se limitou a determinar complementação de preparo pela agravante após expedição de carta de adjudicação (f. 890, daqueles autos).

Nesse cenário, o julgamento do recurso sem intimação do Município não resulta em qualquer prejuízo, ainda que reformada a decisão, uma vez que a matéria em discussão envolve exclusivamente relação processual estabelecida entre expropriada e Juízo da causa.

Deveras, a manutenção da determinação do MM. Juiz *a quo* resultaria, essa sim, em prejuízo ao embargante, a se considerar sua condenação ao *pagamento das custas e despesas processuais* (f. 653, dos principais), item não modificado pelo acórdão de f. 723/7.

Em suma, não se demonstrando efetivo prejuízo, fica impedido o reconhecimento da alegada nulidade, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

Rejeito os embargos.

COIMBRA SCHMIDT

Relator